

São Mateus/ES, 17 de julho de 2026

OF/PMSM/SMDUT/ENG Nº 119/2026

Ao Setor de Licitação,

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 002 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026.

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos, referente ao pregão eletrônico nº 027/2026, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSENTAMENTO DE BLOCOS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO E MEIOS-FIOS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, vem, respeitosamente, apresentar resposta ao esclarecimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

QUESTIONAMENTO 1: CONTRADIÇÃO ENTRE O OBJETO RESTRITO À MÃO DE OBRA E A GARANTIA QUINQUENAL DE SOLIDEZ DA OBRA

A interpretação autêntica do item 2.19 do Termo de Referência é aqui reiterada: a garantia quinquenal prevista no art. 140 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 618 do Código Civil recai sobre a Contratada quanto à pavimentação entregue (o assentamento de blocos e meio-fio, que constitui o próprio objeto contratado), e não se limita a uma camada isolada.

Especificamente quanto aos materiais fornecidos pela própria Administração (blocos de concreto e meio-fio), esclarece-se que a responsabilidade da Contratada não abrange vícios intrínsecos de fabricação desses materiais (defeitos de origem não perceptíveis a olho nu no momento do recebimento), uma vez que não são por ela fornecidos, fabricados ou especificados. Compete-lhe, contudo, o dever de inspeção visual dos materiais no momento do recebimento e de seu emprego, recusando e reportando à fiscalização peças com defeito aparente, sob pena de assumir a responsabilidade caso os empregue mesmo assim.

Quanto à terraplanagem e aos serviços de base/sub-base, não contemplados no objeto, cabe à Administração providenciá-los, quando necessários, previamente à liberação de cada frente de serviço. A garantia quinquenal da Contratada, nesse particular, opera nos seguintes termos: a Contratada responde pela pavimentação entregue, EXCETO se tiver formal e tempestivamente identificado e comunicado à fiscalização, antes da execução, deficiência técnica do subleito da via, nos termos do item 7.2 do Termo de Referência, sem que a Administração tenha adotado as providências cabíveis.

Esse entendimento concilia a exigência legal de garantia da obra com o princípio de alocação racional de riscos (arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021, invocados na petição): atribui-se o ônus de identificação do vício à parte que, no momento da



execução, efetivamente tem condições de constatá-lo em campo — a Contratada —, preservando-se, todavia, a Administração como responsável apenas quando o vício não for identificável no momento do assentamento ou quando, alertada, deixar de saná-lo.

Ante o exposto, não se acolhe o pedido de retificação do item 2.19 do Termo de Referência para excluir, de forma ampla e incondicionada, a responsabilidade da Contratada por vícios de base/sub-base/terraplanagem, por representar restrição de garantia superior ao tecnicamente necessário e ao legalmente exigível. Fica, entretanto, expressamente esclarecido — e passará a integrar o processo licitatório para todos os fins — o critério interpretativo acima delineado, inclusive quanto à condicionante de comunicação prévia e formal como pressuposto de eventual excludente de responsabilidade.

QUESTIONAMENTO 2: AUSÊNCIA DE ITENS DE DRENAGEM SUPERFICIAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA — AGRAVAMENTO DA CONTRADIÇÃO DO ITEM I

Os serviços de drenagem superficial (sarjetas, canaletas, caixas de captação, dissipadores de energia) efetivamente não integram o objeto desta contratação, que se restringe ao assentamento de blocos de concreto sobre colchão de areia e de meio-fio pré-moldado, conforme planilha orçamentária. Não há, nos autos deste processo licitatório, instrumento correlato que contemple tais serviços.

Tratando-se de intervenção não contemplada no objeto, nos orçamentos e nas composições de custos desta licitação, sua eventual necessidade técnica deverá ser objeto de avaliação e, se for o caso, de contratação em processo próprio, pela Secretaria requisitante, não cabendo à Contratada sua execução nem seu custeio no âmbito deste instrumento. Por conseguinte, e em coerência com o esclarecimento prestado no Tópico I, a responsabilidade quinquenal da Contratada não abrange patologias na via decorrentes exclusivamente da ausência de sistema de drenagem não contratado, e sim os vícios de execução do assentamento por ela efetivamente realizado.

Não se vislumbra, contudo, necessidade de retificação do Edital ou do Termo de Referência nesse ponto, uma vez que a delimitação do objeto já é suficientemente clara quanto à não inclusão de drenagem, bastando o esclarecimento interpretativo ora prestado.

QUESTIONAMENTO 3: INCONSISTÊNCIA ENTRE AS LOCALIDADES DESCRITAS NA MOTIVAÇÃO (ITEM 4) E AS COORDENADAS DO "BEM VINCULADOR" (ITEM 2.18)

Não há divergência entre os itens apontados, mas sim complementaridade descritiva: a via de acesso a "Córrego Grande", identificada pelas coordenadas UTM constantes do item 2.18 do Termo de Referência, tem seu início na própria comunidade de Aroeira, tratando-se, portanto, da mesma intervenção mencionada no item 4, "a" (motivação), e não de uma terceira localidade distinta e alheia ao objeto contratado.



A designação "Aroeira", utilizada na motivação do Termo de Referência, refere-se à comunidade rural em que se localiza o núcleo operacional de aplicação e estocagem dos materiais (item 5.2.1 do Termo de Referência), ao passo que "Córrego Grande" corresponde à denominação técnica/geográfica do trecho viário objeto do georreferenciamento, cujo ponto inicial coincide com a própria Aroeira. Não há, portanto, erro material a ser corrigido, e o item 2.18 do Termo de Referência é mantido em sua redação atual.

Esclarece-se que a diferença de coordenada Leste (E) apontada na petição entre os trechos "Gameleira"/"Gameleira 2" e "Córrego Grande" decorre da própria extensão da via, que se estende a partir de Aroeira em direção à localidade de Córrego Grande, não configurando, por si só, incompatibilidade ou erro de descrição do objeto.

QUESTIONAMENTO 4: DMT ÚNICA (25,80 KM) APLICADA INDISTINTAMENTE A FRENTES DE SERVIÇO GEOGRAFICAMENTE DISTINTAS

A premissa do questionamento — a existência de uma terceira frente de serviço, em localidade distinta e alheia ao eixo Gameleira/Aroeira — não se confirma: conforme esclarecido, a via de "Córrego Grande" é a continuação, a partir da comunidade de Aroeira, da mesma frente de serviço já considerada na motivação do Termo de Referência, e não uma localidade autônoma e mais distante da fonte de areia indicada.

A Distância Média de Transporte de 25,80 km (item 5.2 do Termo de Referência), calculada com origem na região extrativista de Gameleira/Barra Nova e destino no núcleo operacional de Aroeira, permanece válida como parâmetro representativo do trajeto até o ponto de aplicação e estocagem dos materiais, não havendo necessidade de revisão da composição de custo unitário ou da Planilha Orçamentária neste ponto.

Sem prejuízo do exposto, e por mera cautela técnica, o Setor de Engenharia verificará se a extensão da via de Córrego Grande, a partir do núcleo operacional de Aroeira até seu trecho mais distante, se mantém compatível com a distância interna de aplicação já considerada na composição, comunicando-se eventual ajuste apenas na hipótese de constatação de discrepância técnica relevante, o que será informado oportunamente, se for o caso, sem prejuízo do cronograma do certame.

QUESTIONAMENTO 5: DIVERGÊNCIA ENTRE A "DIMENSÃO DA OBRA" (ITEM 2.16 DO TR) E OS QUANTITATIVOS EFETIVOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O quantitativo de 62.500,00 m² informado no item 2.16 do Termo de Referência não corresponde aos quantitativos efetivamente orçados, licitados e constantes da Planilha Orçamentária (Anexo I.1) — 49.960,00 m² de assentamento de blocos de concreto (item 1.0) e 23.550,00 m de assentamento de meio-fio (item 2.0), grandezas de naturezas distintas (área e comprimento linear, respectivamente).

Prevalecem, para todos os efeitos de julgamento, habilitação e execução contratual, os quantitativos constantes da Planilha Orçamentária, que refletem o efetivo



levantamento quantitativo do objeto licitado. O item 2.16 do Termo de Referência será retificado, para corrigir a informação de "Dimensão da Obra", sem qualquer alteração de preços ou quantitativos.

QUESTIONAMENTO 6: ADMINISTRAÇÃO LOCAL AUSENTE – TANTO ZERADA (0,00%) NO BDI QUANTO INEXISTENTE COMO ITEM DE PLANILHA

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informa-se que não procede a alegação de ausência indevida de Administração Local na composição do orçamento, pelos fundamentos técnicos a seguir expostos.

O objeto da presente contratação consiste exclusivamente na execução de serviços de assentamento de blocos pré-moldados de concreto e meios-fios, sendo que os materiais principais são integralmente fornecidos pela Administração, cabendo à contratada apenas a disponibilização de mão de obra, equipamentos, ferramentas e logística necessária à execução dos serviços.

Trata-se, portanto, de serviço comum de engenharia de baixa complexidade técnica, sem implantação de canteiro de obras permanente, edificações provisórias, instalações administrativas ou estrutura gerencial exclusiva para a execução do contrato, conforme expressamente caracterizado no Termo de Referência.

A Administração Local, nos termos da metodologia adotada pelo TCU e pelos referenciais técnicos de orçamento, destina-se à remuneração de estruturas administrativas permanentes de obra, tais como escritório de campo, engenheiro residente, almoxarifado, instalações provisórias, equipe administrativa exclusiva e demais custos indiretos diretamente vinculados à manutenção de um canteiro de obras.

No presente caso, entretanto, tais estruturas não se mostram necessárias nem compatíveis com a natureza do objeto, razão pela qual não houve previsão de Administração Local autônoma na planilha orçamentária.

Os custos inerentes à coordenação operacional da equipe, supervisão dos serviços, deslocamentos internos, mobilização de pessoal e demais despesas administrativas ordinárias da contratada constituem custos próprios da atividade empresarial e encontram-se contemplados nas despesas indiretas e na composição do BDI adotado, não havendo justificativa técnica para sua remuneração em rubrica específica.

Importante destacar que a existência de mais de uma frente de serviço não implica, por si só, obrigatoriedade de inclusão de Administração Local, sobretudo quando se trata de contrato voltado exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, sem implantação de estrutura fixa de obra.

Os Acórdãos nº 2.622/2013-Plenário e nº 2.369/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União reconhecem que a Administração Local deve refletir as características específicas de cada empreendimento, não constituindo parcela obrigatória em



qualquer contratação de engenharia, devendo sua previsão decorrer da efetiva necessidade técnica do objeto.

No presente certame, a execução limita-se ao emprego de equipes operacionais móveis, sendo que a própria contratada é responsável pela mobilização de pessoal, equipamentos e logística necessária à execução dos serviços, conforme previsto no Termo de Referência, inexistindo a necessidade de estrutura administrativa exclusiva em campo.

Dessa forma, não há subdimensionamento do orçamento, tampouco omissão de custos obrigatórios, permanecendo inalteradas a planilha orçamentária e a composição do BDI, por refletirem adequadamente a natureza e a complexidade do objeto licitado.

Concluem-se que o pedido de inclusão de Administração Local específica ou de alteração do BDI não merece acolhimento, uma vez que o orçamento foi elaborado em consonância com as características técnicas do objeto, sendo desnecessária a previsão de parcela específica de Administração Local para contratação restrita à execução de mão de obra, sem canteiro permanente ou estrutura administrativa exclusiva de obra. Mantêm-se, portanto, inalteradas as disposições do edital e seus anexos.

QUESTIONAMENTO 7: AUSÊNCIA DE ITEM DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informa-se que não procede a alegação de ausência de previsão de custos de mobilização e desmobilização.

O item 7.4 do Termo de Referência estabelece que compete à contratada providenciar a mobilização de seu pessoal, ferramental e toda a logística necessária à execução dos serviços, obrigação inerente à execução contratual.

Entretanto, a natureza do objeto licitado deve ser considerada para a adequada interpretação dessa obrigação.

A presente contratação refere-se exclusivamente à execução de serviços de mão de obra especializada para assentamento de blocos pré-moldados e meios-fios, sendo os materiais principais disponibilizados pela Administração, inexistindo transporte de insumos relevantes, implantação de canteiro de obras, instalação de usinas, montagem de estruturas temporárias ou emprego de equipamentos de grande porte que justifiquem a criação de item específico de mobilização e desmobilização.

Nessas condições, os deslocamentos de equipes, ferramentas e equipamentos de pequeno porte constituem custos operacionais ordinários da execução dos serviços, próprios da organização empresarial da contratada.

Assim, tais despesas integram naturalmente os custos indiretos da execução e a formação do preço ofertado pelo licitante, não demandando remuneração em item autônomo da planilha orçamentária.



Importante destacar que a existência de mais de uma frente de serviço não altera essa conclusão, uma vez que a distribuição das equipes, a logística operacional e o gerenciamento dos deslocamentos integram o planejamento executivo da contratada e fazem parte do risco ordinário assumido pela futura contratada quando da formulação de sua proposta.

A criação de item específico de mobilização e desmobilização é usualmente adotada em empreendimentos que envolvem transporte de equipamentos pesados, montagem e desmontagem de canteiros de obras, instalações industriais, usinas, estruturas provisórias ou logística excepcional, circunstâncias que não se verificam na presente contratação.

Dessa forma, não há omissão na planilha orçamentária, permanecendo os custos de mobilização operacional absorvidos pela composição dos preços unitários e pelas despesas indiretas inerentes à atividade empresarial, inexistindo necessidade técnica de criação de item específico para essa finalidade.

O pedido não merece acolhimento, permanecendo inalterada a planilha orçamentária, uma vez que os custos de mobilização e desmobilização decorrentes da natureza do objeto constituem despesas operacionais ordinárias da contratada, não havendo justificativa técnica para sua remuneração em item específico do orçamento.

QUESTIONAMENTO 8: AUSÊNCIA DE ITEM DE SINALIZAÇÃO DE OBRA (PLACAS DE SINALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO) NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informa-se que não procede a alegação de ausência de previsão dos custos relacionados à sinalização temporária da execução dos serviços.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme esclarecido na resposta ao Item 6 e demais item, a presente contratação possui natureza peculiar, consistindo exclusivamente na execução de mão de obra especializada para o assentamento de blocos pré-moldados de concreto e meios-fios, sendo os materiais principais integralmente fornecidos pela Administração Pública, inexistindo implantação de canteiro de obras, estruturas administrativas permanentes, instalações provisórias ou demais características inerentes às obras civis convencionais de maior porte.

Nesse contexto, as obrigações previstas no Termo de Referência devem ser interpretadas em consonância com a efetiva complexidade do objeto contratado.

O Termo de Referência estabelece que compete à contratada adotar as medidas de segurança necessárias durante toda a execução dos serviços, incluindo a implantação da sinalização temporária das frentes de trabalho, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores, usuários das vias e propriedades lindeiras, bem como minimizar eventuais transtornos à circulação local.



Todavia, a sinalização exigida restringe-se àquela necessária para a proteção imediata das frentes móveis de serviço, mediante utilização de dispositivos de caráter temporário, tais como cones, cavaletes, fitas de isolamento, placas móveis de advertência e demais equipamentos normalmente empregados na execução de serviços dessa natureza.

Não se trata, portanto, de contratação que demande a implantação de sinalização viária complexa, desvios permanentes de tráfego, sinalização semafórica provisória, painéis eletrônicos, barreiras de concreto, sistemas de canalização de longo prazo ou qualquer outra estrutura típica de obras rodoviárias ou de grandes intervenções urbanas.

Dessa forma, os custos decorrentes da adoção dessas medidas de segurança constituem despesas operacionais ordinárias da contratada, inerentes à organização e à execução dos serviços, devendo ser considerados pelo licitante na composição de seus preços, assim como ocorre com outras obrigações acessórias necessárias ao cumprimento do contrato.

A simples existência de obrigação contratual de adoção de medidas de segurança não implica, por si só, a necessidade de criação de item específico na planilha orçamentária, especialmente quando tais medidas possuem caráter acessório, temporário e compatível com a reduzida complexidade operacional do objeto licitado.

Ademais, a criação de item específico para remuneração da sinalização temporária somente se mostra tecnicamente justificável quando a natureza da contratação exigir estrutura permanente ou de grande vulto para controle do tráfego ou proteção das frentes de obra, hipótese que não se verifica no presente certame.

Assim, não há omissão na planilha orçamentária, permanecendo os custos relativos à sinalização temporária absorvidos pelos preços unitários e pelas despesas indiretas inerentes à execução contratual, inexistindo necessidade técnica de inclusão de item específico para essa finalidade.

Diante do exposto, o pedido não merece acolhimento, permanecendo inalteradas a planilha orçamentária e as composições de custos, uma vez que, conforme já esclarecido anteriormente quanto à natureza do objeto licitado, a presente contratação restringe-se à execução de mão de obra especializada, sem implantação de canteiro de obras ou estrutura operacional permanente, sendo a sinalização temporária das frentes de serviço obrigação acessória e ordinária da contratada, cujos custos devem ser considerados na formação de sua proposta, não havendo justificativa técnica para sua remuneração em item específico do orçamento.

QUESTIONAMENTO 9: AUSÊNCIA DE ITEM DE BANHEIRO QUÍMICO/INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informa-se que não procede a alegação de ausência de previsão dos custos relacionados às instalações sanitárias exigidas pela Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18).



Inicialmente, cumpre destacar que, conforme esclarecido nas respostas aos itens anteriores, a presente contratação possui natureza específica, consistindo exclusivamente na execução de mão de obra especializada para assentamento de blocos pré-moldados de concreto e meios-fios, sendo os materiais principais fornecidos pela Administração, inexistindo implantação de canteiro de obras permanente, instalações administrativas fixas ou estrutura operacional típica de empreendimentos de maior porte.

Nesse contexto, as disposições constantes do Termo de Referência relativas ao atendimento da NR-18 devem ser interpretadas em consonância com as características do objeto contratado e com as obrigações legais inerentes à execução dos serviços.

A previsão contida no Termo de Referência estabelece que a contratada deverá manter as condições de segurança, higiene e saúde ocupacional em conformidade com a legislação vigente, inclusive com observância da NR-18, obrigação esta inerente a qualquer contratação de serviços de engenharia. Tal exigência, contudo, não implica a obrigatoriedade de utilização de banheiro químico como única solução técnica possível. O atendimento à norma pode ocorrer por diferentes meios, desde que asseguradas condições sanitárias adequadas aos trabalhadores, cabendo à contratada definir a solução mais apropriada às condições efetivas de execução.

A própria NR-18 estabelece requisitos de desempenho quanto às condições sanitárias, não impondo a adoção de equipamento ou tecnologia específica para todas as situações de obra.

Assim, eventual utilização de banheiro químico, unidade sanitária móvel ou outra solução tecnicamente admissível constitui decisão operacional da contratada, decorrente de seu planejamento executivo e das condições verificadas durante a execução contratual.

Dessa forma, eventual custo associado ao atendimento das exigências da NR-18 configura despesa operacional ordinária da contratada, assim como ocorre com o fornecimento de equipamentos de proteção individual, ferramentas, transporte de pessoal, água potável, primeiros socorros e demais medidas destinadas ao cumprimento da legislação trabalhista e de segurança do trabalho.

Não se trata, portanto, de serviço ou insumo diretamente mensurável que justifique remuneração específica pela Administração, mas de obrigação acessória inerente à execução contratual, cujo custo deve ser considerado pelo licitante na formação de sua proposta.

Ademais, a inclusão de item específico para locação de banheiro químico pressuporia a definição prévia, pela Administração, da solução sanitária a ser obrigatoriamente adotada pela futura contratada, restringindo indevidamente sua liberdade de organização operacional e podendo, inclusive, resultar na remuneração de estrutura que venha a se mostrar desnecessária durante a execução dos serviços.



Assim, não há omissão na planilha orçamentária, permanecendo os custos relativos ao cumprimento das exigências da NR-18 absorvidos pelos preços unitários e pelas despesas indiretas inerentes à organização empresarial da contratada, inexistindo necessidade técnica de criação de item específico para locação ou manutenção de banheiro químico.

Diante do exposto, o pedido não merece acolhimento, permanecendo inalteradas a planilha orçamentária e as composições de custos, uma vez que, conforme já esclarecido anteriormente quanto à natureza do objeto licitado, trata-se de contratação restrita à execução de mão de obra especializada, sem implantação de canteiro de obras permanente, sendo o atendimento às exigências da NR-18 obrigação legal da contratada, cuja forma de cumprimento poderá ser definida conforme seu planejamento executivo, não havendo obrigatoriedade de adoção de banheiro químico nem justificativa técnica para sua remuneração em item específico do orçamento.

QUESTIONAMENTO 10: EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM DELIMITAÇÃO QUANTO À NATUREZA DO SERVIÇO (MÃO DE OBRA x FORNECIMENTO + EXECUÇÃO)

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informa-se que não procede a alegação de existência de indefinição quanto ao alcance da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigida no edital.

A exigência constante do Termo de Referência possui por finalidade comprovar que a licitante e seu responsável técnico possuem experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, observando os quantitativos mínimos estabelecidos em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o requisito técnico está relacionado à execução dos serviços de assentamento de blocos de concreto e de meios-fios pré-moldados, independentemente da forma como a contratação anterior tenha sido estruturada.

Assim, serão considerados válidos os atestados que comprovem a execução dos respectivos serviços, ainda que emitidos em contratos que também tenham abrangido o fornecimento dos materiais, desde que seja possível identificar, de forma objetiva, a efetiva execução dos serviços compatíveis com aqueles exigidos no presente certame.

A circunstância de o contrato anteriormente executado contemplar, cumulativamente, o fornecimento dos materiais não descaracteriza nem reduz a experiência adquirida na execução dos serviços de assentamento, tampouco constitui fator que comprometa a demonstração da capacidade técnica exigida pela Administração.

Da mesma forma, não será exigido que o atestado tenha sido emitido exclusivamente para contratação de mão de obra, uma vez que tal condição não consta do edital e tampouco encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.



O que será analisado pela Administração, na fase de habilitação, é a efetiva comprovação da execução dos serviços considerados de maior relevância e valor significativo, em quantitativos compatíveis com aqueles estabelecidos no instrumento convocatório, independentemente de o contrato que originou o atestado compreender, também, o fornecimento dos respectivos materiais.

Dessa forma, não há qualquer restrição indevida à competitividade, permanecendo íntegros os critérios de qualificação técnica previstos no edital.

Esclarece-se que serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução dos serviços de assentamento de blocos de concreto e/ou meios-fios pré-moldados, independentemente de o contrato que lhes deu origem contemplar, ou não, o fornecimento dos respectivos materiais, desde que reste objetivamente demonstrada a execução dos serviços compatíveis com o objeto desta contratação e observados os quantitativos mínimos previstos no edital.

Assim, o presente esclarecimento possui caráter meramente interpretativo, não implicando alteração das exigências de habilitação nem necessidade de retificação do edital, porquanto tal entendimento já decorre da redação do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

QUESTIONAMENTO 11: POTENCIAL CONTRADIÇÃO ENTRE O REGIME "SEM DESONERAÇÃO" DO BDI E O ITEM 17.15 DO TERMO DE REFERÊNCIA (REONERAÇÃO GRADUAL DA FOLHA)

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informa-se que não há qualquer contradição entre o regime adotado na elaboração do orçamento estimativo da Administração e a disposição constante do item 17.15 do Termo de Referência.

O orçamento-base foi elaborado utilizando como referência oficial a Tabela DER-ES Rodovias – Janeiro/2026, adotando o regime sem desoneração da folha de pagamento, conforme expressamente indicado na composição do BDI. Tal procedimento observa os referenciais técnicos oficiais utilizados pela Administração Pública para elaboração dos orçamentos de engenharia.

Por sua vez, o item 17.15 do Termo de Referência não estabelece obrigatoriedade de adoção de regime tributário específico pelos licitantes, tampouco determina que as propostas sejam apresentadas obrigatoriamente com ou sem desoneração.

A finalidade do referido dispositivo é apenas esclarecer que cada licitante deverá elaborar sua proposta observando o regime tributário ao qual efetivamente esteja submetido na data da apresentação da proposta, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Resolução TCE-ES nº 366/2022 e a Lei nº 14.973/2024, que instituiu a reoneração gradual da folha de pagamento.

Assim, a referência constante do item 17.15 deve ser interpretada em conjunto com sua parte final, a qual expressamente dispõe que cada licitante deverá adotar o



regime tributário que lhe seja aplicável, inexistindo qualquer imposição de utilização do regime adotado pela Administração na elaboração do orçamento estimativo.

Ressalta-se que o orçamento da Administração possui natureza meramente referencial, destinando-se à estimativa do valor da contratação, enquanto a proposta comercial deverá refletir os custos efetivamente suportados por cada licitante, inclusive quanto ao regime de incidência das contribuições previdenciárias.

Quanto ao questionamento acerca dos encargos sociais utilizados na planilha orçamentária, esclarece-se que foram adotados aqueles constantes do referencial DER-ES Rodovias – Janeiro/2026, elaborado sob o regime sem desoneração da folha de pagamento, sendo este o parâmetro oficial utilizado para composição do orçamento-base.

Dessa forma, eventual enquadramento da empresa licitante em regime diverso, inclusive em razão das regras de reoneração gradual instituídas pela Lei nº 14.973/2024, deverá ser considerado pelo próprio licitante na elaboração de sua proposta, não havendo qualquer prejuízo à isonomia ou à análise de exequibilidade das propostas.

Esclarece-se que o orçamento estimativo da Administração foi elaborado com base na Tabela DER-ES Rodovias – Janeiro/2026, sob o regime sem desoneração da folha de pagamento; o item 17.15 do Termo de Referência não impõe regime tributário aos licitantes, limitando-se a determinar que cada empresa elabore sua proposta conforme o regime tributário ao qual esteja efetivamente sujeita na data da apresentação da proposta; e inexistente incompatibilidade entre o orçamento de referência e o instrumento convocatório, razão pela qual não há necessidade de retificação do edital, da planilha orçamentária ou da composição do BDI.

DA DELIBERAÇÃO FINAL

Diante de todo o exposto, esta Administração delibera:

- Acolher o Questionamento 5, com a retificação do item 2.16 do Termo de Referência ("Dimensão da Obra"), de natureza exclusivamente informativa, sem qualquer alteração de quantitativos, preços unitários ou condições de disputa já divulgadas;
- Manter, quanto aos Questionamentos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9, a redação atual do Edital e do Termo de Referência, por não terem sido acolhidas as respectivas alegações, pelas razões técnicas e jurídicas expostas em cada resposta;

Os esclarecimentos ora prestados passam a integrar o processo licitatório para todos os fins e efeitos.





Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

Decreto nº 18.613/2026

(assinado digitalmente)

SAMARA DE AZERÊDO GONÇALVES

Coordenadora de Engenharia Civil

Decreto nº 17.874/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310034003700380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SAMARA DE AZEREDO GONÇALVES** em 17/07/2026 15:11

Checksum: **F94767D352D4834CC07D622FC34BAA47309D059B761907354AB1F5D8BD85F476**

Assinado eletronicamente por **WEBSTER WANDEL REI OLIVEIRA** em 17/07/2026 15:13

Checksum: **8DF77C21FBD4E1D9DD779FA6EB0FE2EF83123259455DFC7B814FE16BF5D561D9**

